

Acórdão: 18.042/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119567-71
Impugnante: Blades Internacional Comércio Importação Exportação Ltda
PTA/AI: 01.000152948-52
Inscr. Estadual: 062137222.00-10
Origem: DF/BH-4

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS. Evidenciada a falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS devido na importação de mercadorias do exterior face à adoção como base de cálculo e alíquota inferiores aos devidos. Crédito tributário retificado pelo Fisco tendo em vista acolhimento parcial das razões da Impugnante. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior e recolhimento a menor face à adoção incorreta da base de cálculo e da alíquota do imposto devido nas operações de importação, pelo que se exige o ICMS e respectiva multa de revalidação (MR).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por seu representante legal, impugnação às fls. 167/169 e 236/238, contra as quais o fisco se manifesta às fls. 221/224 e 271/273, com acatamento parcial das razões da Impugnante e conseqüente reformulação do crédito tributário.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior e recolhimento a menor face à utilização indevida da base de cálculo e alíquota do imposto devido nas operações de importação. Exige-se o ICMS e respectiva multa de revalidação.

O Fisco, mediante análise de documentos e livros fiscais da Contribuinte identificou que relativamente a determinadas Declarações de Importação (DIs), houve falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, e elaborou “QUADRO DEMONSTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES” de fls. 11/15, onde calcula a base de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cálculo correta, aplica a alíquota (18%), apura o imposto devido e abate deste imposto o ICMS pago, resultando, então no ICMS a recolher.

Acatando os argumentos da Impugnante, quanto aos valores já quitados em DAEs relativos às DIs nº 01/1247674-5 e 03/0736637-0 e a valores objeto de autuação anterior, correspondentes às DIs 02/0300920-1, 02/0315145-8; 01/0328898-4, 02/0542084-7, 02/0563002-7, 04/0134245-4, 04/0199047-2, 04/0492910-3, 04/0455461-4, 04/0444788-5, 04/0527143-8, 04/0737652-0 e 04/0685958-7, reformulou o crédito tributário, elaborando novo “QUADRO DEMONSTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES” de fls. 227/230, onde são demonstrados os respectivos ICMS a recolher e correspondente multa de revalidação, relativos a cada DI.

Após a reformulação do crédito tributário a Impugnante apresenta DAEs de quitação relativos às DIs nº 05/1070586-8 e 05/1176780-8 e ainda aduz que os valores específicos de determinadas DIs teriam sido declarados em suas DAPIs, constantes do sistema da SEF, ocorrendo então duplicidade com a autuação através do AI nº 03.000318788-43 (valores autuados com base nos valores declarados nas DAPIs).

Porém, tais argumentos não devem ser levados em consideração, tendo em vista que os comprovantes de pagamentos apresentados pela Impugnante (fls. 254) se referem a valores pagos em favor do Estado de São Paulo, não podendo, portanto, serem acatados como pagamentos relativos às DIs 05/1070586-8 e 05/1176780-8, cujo ICMS é devido a Minas Gerais.

Ainda, quanto à possível cobrança em duplicidade argüida, tem-se que os débitos autuados pelo AI nº 03.000318788-43 são relativos ao ICMS normal apurado pela Contribuinte em sua escrita, e não pode ser confundido com o ICMS devido na importação e objeto de exigências fiscais constantes deste AI. nº 01.000152948-52.

A autuação foi feita com base na legislação tributária, especificamente nos termos da Lei Complementar 87/96, cujo artigo 13, § 1º, estabelece:

Art. 13 - ...

§ 1º - Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Quanto ao recolhimento a menor do ICMS a base de cálculo do imposto se deu nos termos do art. 49 do RICMS/02, conforme restou demonstrado pela fiscalização às fls. 247/250, sendo cobrada a diferença entre os valores devidos e os valores recolhidos pelo contribuinte através de documentos de arrecadação.

Aplicável à espécie o disposto no art. 13, I, c/c art. 6º, I, da Lei 6763/75.

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, inclusive quando objeto de leasing de qualquer espécie.

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do art. 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor:

a - do Imposto de Importação;

b - o Imposto sobre Produtos Industrializados;

c - do Imposto sobre Operações de Câmbio;

d - de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;

e - de despesas aduaneiras;

A alíquota aplicável, nas operações de importação, é de 18%, por força do disposto no artigo 42, I-“e” e § 2º, I, do RICMS/02.

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas: (...)

e - 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores.

(...)

§ 2º - Para o efeito de aplicação de alíquota, consideram-se operações ou prestações internas:

I - a entrada, real ou simbólica, de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica.

Adotando base de cálculo e alíquota diversa da prevista na legislação tributária vigente, o contribuinte recolheu o ICMS à menor, pelo que devida se torna a cobrança da diferença ora questionada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 225/233. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paulo Roberto Elias Mansur

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisor) e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 08/03/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator

